



## DECISÃO N° 4109753

**Processo nº 25741.228632/2023-98**

**AIS nº 0372587231 - PP-ITAJAI-SC**

**Autuada: APFB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP.**

A empresa APFB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP foi autuada em 13/04/2023 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os itens 4.8.16, 4.10.3, 4.8.17, 4.1.16 da RDC 216/2004 e Art 60, Inciso VIII do Art 65, Art 67 e Art 69 da RDC 02/2003. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV e XLI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Presença de alimentos (produtos perecíveis) contendo derivados de origem animal (tais como frango e queijo) sendo mantidos fora do limite de temperatura previsto na legislação sanitária aplicável (+18°C = dezoito graus Celsius positivo) na vitrine refrigerada (na exposição); equipamento necessário à exposição de alimentos preparados sob temperaturas controladas, em condições inadequadas de conservação e funcionamento.

[...]

Notificada da autuação em 19/04/2023 (fl. 16 do SEI nº 2539640), a Autuada apresentou sua defesa em 04/05/2023 (fl. 26 do SEI nº 2539640 e SEI nº 2960702).

Em defesa, a autuada alega, em suma, nulidade do AIS por ausência de penalidade; que as condutas são de baixa gravidade e não houve danos à saúde das pessoas; que adotou providências de melhoria em suas práticas e procedimentos após a inspeção sanitária.

Alega ser Empresa de Pequeno Porte, e entende que lhe são aplicáveis as atenuantes previstas nos incisos I, III e V do art. 7º da Lei nº 6437, de 1977. Pede que o AIS seja anulado ou, se não for o caso, que seja aplicada advertência. Pede pela produção de provas.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 30/05/2023 pela manutenção do AIS, argumentando que as irregularidades estão comprovadas pelo Termo de Inspeção 79/2022, Notificação 115/2022, Termo de Inspeção 31/2023, Notificação 40/2023, Termo de Inutilização 01/2023 (todos nas fls. 06/25 do SEI nº 2539640).

Diz que a empresa, mesmo após alertas prévios sobre falhas identificadas em inspeção anterior e após notificação formal (Notificação Sanitária 115/2022) acerca dos riscos relacionados a desvios de temperatura dos alimentos, voltou a descumprir a legislação sanitária e as exigências da autoridade competente.

Afirma que, ao agir assim, ela assumiu o risco de proliferação de microrganismos causadores de Doenças Transmitidas por Alimentos (DTA) em produtos prontos para consumo, demonstrando negligência quanto à segurança do consumidor e aos padrões de qualidade exigidos.

Por fim, classificou o risco sanitário das infrações como alto, conforme Parecer nº 7/2023/SEI/PVPAF-VALE DO ITAJAI/CVPAF-SC/CRPAF-S/GGPAF/DIRES/ANVISA, tendo em vista as condições em que estavam sendo mantidos os alimentos prontos para consumo e a ausência de segurança dos

alimentos (fls. 27/32 do SEI nº 2539640).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Acerca da situação cadastral da autuada (filial), noto que se encontra baixada (4058194). Contudo, o processo deve prosseguir regularmente em face da matriz que se encontra ativa (4109696), uma vez que matriz e filial constituem estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica, identificados pelo mesmo CNPJ raiz, inexistindo personalidade jurídica autônoma da filial.

A alegação de nulidade do AIS por ausência de gradação da penalidade não procede. A definição da sanção ocorre apenas na fase decisória, após a apresentação da defesa e a manifestação do autuante, conforme o § 1º do art. 22 da Lei nº 6.437/1977, sendo inviável a dosimetria antes da análise completa do caso. Ademais, o AIS contém a correta tipificação da infração, estando as penalidades previstas no art. 2º da referida lei.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os Termos de Inspeção 31/2023, de 14/03/2023, e de Inutilização de Matérias-primas e Produtos sob Vigilância Sanitária nº 01/2023 PPA Vale do Itajaí/SC (fls. 06/09 e 14 do SEI nº 2539640), que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias.

Conforme Termo de Inspeção 31/2023, "Tais irregularidades também foram verificadas na inspeção sanitária realizada em 03 de dezembro de 2022, conforme pode ser observado no Termo de inspeção 79/2022", comprovando que o autuado já tinha ciência das irregularidades.

A reiteração das mesmas condutas evidencia descumprimento das determinações desta autoridade sanitária e manutenção de risco à saúde pública (vide fls. 18/25 do SEI nº 2539640). Tal circunstância configura agravante administrativa e justifica a aplicação de penalidade mais gravosa, nos termos da legislação sanitária vigente (art. 8º, V, da Lei nº 6437, de 1977).

A adoção de medidas corretivas após a prática da infração, ainda que demonstre boa-fé ou colaboração da autuada, não afasta nem descaracteriza a responsabilidade administrativa, pois o fato gerador já ocorreu e deve ser apurado e penalizado conforme a legislação sanitária.

A alegação de inexistência de dano à saúde pública não afasta a autuação, pois, nas infrações sanitárias, não é necessária a comprovação de lesão efetiva. Aplica-se o princípio da prevenção e da responsabilidade objetiva, bastando o descumprimento das normas ou determinações da autoridade sanitária. O simples risco à saúde pública já é suficiente para justificar a penalidade.

Com relação às atenuantes do art. 7º, I, III e V, da Lei nº 6.437, de 1977, nenhuma é aplicável por inexistirem seus requisitos: a conduta foi determinante para as infrações (inciso I), as alegadas melhorias foram adotadas após a inspeção da Anvisa (inciso III) e, apesar de primária (fl. 34 do SEI nº 2539640), as condutas foram classificadas como de alto risco (inciso V).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como **Empresa de Pequeno Porte** (4109696), é **primária** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fl. 34 do SEI nº 2539640) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como **alto** pela área autuante (fls. 29/30 do SEI nº 2539640), devendo ser observada ainda a **agravante** prevista no inciso V do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977, conforme anteriormente exposto.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção do inciso V do art. 8º da citada Lei, motivo pelo qual as infrações serão classificadas como graves no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, II, c/c art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa, o risco sanitário das infrações cometidas e a agravante mencionada, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme estabelecido abaixo:**

- a) **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pela presença de alimentos (produtos perecíveis) contendo derivados de origem animal (tais como frango e queijo) sendo mantidos fora do limite de temperatura previsto na legislação sanitária aplicável (+18°C = dezoito graus Celsius positivo) na vitrine refrigerada (na exposição);**
- b) **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) devido ao equipamento necessário à exposição de alimentos preparados sob temperaturas controladas estar em condições inadequadas de conservação e funcionamento.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 26/02/2026, às 22:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4109753** e o código CRC **B1D98DEB**.